



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/24839.64277-57

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.518, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.518, de 2021, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

A matéria, que dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista, foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CAS, em decisão terminativa. Na CAE, o PL recebeu parecer favorável, sob a relatoria do Senador Plínio Valério.

A proposição, que contém quatro artigos, prevê em seu art. 1º a liberdade de exercício da profissão de oleiro ou ceramista, em todo o território nacional, observadas as demais disposições. Já o seu art. 2º descreve as atividades atinentes aos profissionais em tela, sem prejuízo da competência de outros profissionais. O art. 3º, por sua vez, dispõe sobre aqueles que podem exercer a profissão, especificando os requisitos necessários. Por fim, o art. 4º da trata da cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL nº 2.518, de 2021, consta, em resumo, que a proposição busca reeditar, de forma mais apropriada com as disposições legais e constitucionais, as medidas propostas no Projeto de Lei da Câmara nº 150, de

2010, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves. O autor alega que a regulamentação da profissão “apresenta efeitos importantes no tocante à organização da categoria e à sua inserção previdenciária e de seguridade social (em sentido mais amplo)”, de modo que a aprovação do Projeto de Lei “fará jus ao trabalho desses profissionais e lhes conferirá o reconhecimento legal que lhes é devido”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, dispor sobre a matéria tratada no PL nº 2.518, de 2021, relacionada ao exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

Além disso, o exame da matéria está entre as atribuições da CAS, a quem compete, entre outros, opinar sobre “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões”, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, não foram constatados óbices formais quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade que impeçam a regular tramitação da proposição.

No mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

Isto porque a regulamentação da profissão de oleiro ou ceramista assegurará proteção jurídica e reconhecimento formal aos profissionais que exercem essa atividade, favorecendo a melhoria das condições de trabalho, a promoção da dignidade dos trabalhadores e a devida valorização de suas competências.

Além disso, a delimitação das atividades da profissão, com a devida ressalva às competências de outros profissionais, na forma do Projeto de Lei, é medida importante para definir os direitos e deveres dos trabalhadores da área e promover maior segurança jurídica para estes e para os seus eventuais empregadores, que poderão compreender com exatidão as atribuições do cargo.

Outro ponto de destaque na proposição é o estabelecimento da possibilidade de exercício da profissão por aqueles que atuam regularmente na área, mediante aprendizado informal. Essa disposição demonstra sensibilidade à realidade de muitos trabalhadores que adquirem suas habilidades ao longo dos anos e permite a continuidade do exercício dessa atividade laboral por eles, de forma legal e com segurança.

Cumpre destacar, ademais, a relevância do setor em diversas regiões do Brasil, tanto do ponto de vista econômico como cultural. Nessas searas, observamos que a profissão de oleiro ou ceramista contribui diretamente para o desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais, especialmente em áreas que dependem dessa atividade como fonte de renda, e, ainda, promove a preservação de práticas tradicionais, incentivando a transmissão de conhecimentos da atividade entre gerações e favorecendo a preservação cultural, já que muitas vezes faz parte da identidade cultural local.

Concluímos, portanto, que a formalização dessa profissão pretendida pelo Projeto de Lei em análise irá contribuir significativamente para a inclusão social e econômica dos oleiros e ceramistas e fortalecerá uma atividade tradicional e culturalmente relevante para o país.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.518, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora